**TC nº 72-001.774.14-54**

**BALANÇO. EXERCÍCIO 2013. AMLURB-FMLU. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**

**Acompanha o TC 72-001.263.14-05**

**Legislação citada: Dec. Muns. 43.271/03, 53.316/12 e 53.700/13.**

**2.840ª Sessão Extraordinária**

**Trânsito em julgado: 13/04/2016**

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO, relativos ao exame das Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, referentes ao exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO que os Demonstrativos Contábeis foram elaborados em conformidade com os anexos constantes da Lei Federal 4.320/64, sendo publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo,

CONSIDERANDO que os valores constantes dos documentos contábeis representaram as situações financeiras e patrimoniais da entidade, não sendo constatadas divergências/pendências, principalmente, em relação aos extratos bancários, demostrando que os controles internos são satisfatórios,

CONSIDERANDO que as Receitas Orçamentárias não foram suficientes para cobrir o custeio dos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de serviços de Saúde, sendo necessário aporte de recursos Financeiros da Prefeitura Municipal de São Paulo, entretanto, todos os compromissos assumidos foram pagos no prazo de vencimento, e o saldo da disponibilidade foi positivo, demonstrando que o gerenciamento dos recursos públicos atendeu aos limites e padrões estabelecidos na legislação pertinente,

CONSIDERANDO que as infringências apontadas pelos Órgãos Técnicos foram formais, que a entidade encontra-se em fase de instalação, tendo iniciado suas atividades, contábil e jurídico, após a edição dos Decretos 53.316/12 e 53.700/13 e que os Órgãos Técnicos confirmaram que providências estão sendo adotadas, devendo ser acompanhadas e verificadas quando da realização de auditorias futuras,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares as Contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e do Fundo Municipal de Limpeza Pública, relativos ao exercício de 2013, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, em expedir as seguintes determinações à Autarquia:

1. Atender ao disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, do Decreto 43.271/03, e ao artigo 3º, do mesmo decreto, registrando as receitas relativas ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU no respectivo Fundo (subitem 3.1).

2. Atender ao disposto no Parágrafo Único do artigo 2º, do Decreto 43.271/03 segregando as contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU (subitem 5.4).

3. Regularizar as movimentações de bens, direitos e obrigações, bem como os demais registros ocorridos equivocadamente na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, referente ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU (subitem 5.4).

4. Obedecer ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e realize concurso público para ingresso de pessoal (subitem 5.5).

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, Coordenadoria I, que acompanhe o saneamento das infringências retro citadas e, caso não superadas até o julgamento das Contas do Executivo do Exercício de 2015, que sejam incluídas no Relatório, a exigência das seguintes medidas:

I. Regularização dos registros das receitas pertencentes ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, que estão equivocamente registradas nas contas da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP.

II. Apresentação de forma segregada do Orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro